



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 616/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à contratação de empresa para **“Contratação da empresa RONALDO MARTINS DE AMORIM - ME, detentora do CNPJ nº 24.979.569/0001-09, para realização de Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT”**.

Através do Termo de Referência, as **Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e Secretaria Municipal de Assistência Social** solicitaram a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade da contratação para viabilização da demanda de trabalho.

Por conta disto, sugere como fornecedora dos produtos a empresa **RONALDO MARTINS DE AMORIM - ME**, que comprometeu-se à entregá-los por um valor total de R\$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais).



Pois bem.

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório**, visando festejar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora e complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹:

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

¹ *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Dialética, 2008, 12ª ed., p. 281 e 287.



“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...)

*Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. **Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável**”*

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a execução do referido serviço, segundo a cotação apresentada pela Secretaria de Governo ficou na órbita de R\$ 24.480,00 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), que representa percentual compatível com a quantia estatuída no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. O mesmo diploma legal, em seu art. 24, assim prescreve, bem como na Lei Municipal nº 1745/2017, de 05 de maio de 2017:

Lei nº 8666/93, Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



FLS 38
Selo de Licitação

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lei Municipal nº 1745/2017, Art. 3º - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso *in concreto*, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa - ou não - do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei



não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa caso o serviço a ser contratado seja parte de outro, maior, que pudesse ser licitado em conjunto ou concomitantemente, mediante prévia programação das atividades e despesas administrativas.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

Ressalvo, no entanto, que deverá a administração, observar se há servidores desempenhando atividades semelhantes ao objeto do Contrato, motivo pelo qual, o mesmo poderia ser redundante.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração (caso entenda conveniente e atendidas as prescrições anteriores) pode dispensar a realização

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – CEP 78820-000
Fone: (66) 3461-7900 e Fax: (66) 3461-7930



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

FLS 40
Cota de Licitação

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

de processo licitatório para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor em confronto com o que dispõe o art. 24, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como a Lei Municipal nº 1745/2017.

Jaciara, 07 de fevereiro de 2018.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - OAB/MT 17.119-B

Advogada do Município

Matrícula nº 8639

